



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
FÓRUM DE JUSTIÇA "EUZA MARIA NAICE DE VASCONCELLOS"  
Juízo Plantonista

Processo nº: 0640028-72.2020.8.04.0001  
Autores: FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO  
AMAZONAS - FUNDEP  
Réu: Estado do Amazonas e Fundação de Vigilância Em Saúde -  
FVS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, com fito de futura Ação Civil Pública.

A tutela provisória pode fundar-se na urgência (*periculum in mora*) ou na evidência (alto grau de probabilidade do direito alegado) e encontra-se regulada a partir do art. 294 do CPC.

Ao cuidar da tutela de urgência, o NCPC adotou regime jurídico único, de modo que a tutela cautelar (utilidade do processo) e a tutela antecipada (satisfação da pretensão) passaram a ser consideradas espécies do mesmo gênero. Ambas envolvem cognição sumária, conservam sua eficácia na pendência do processo, mas podem ser revogadas ou modificadas, a qualquer tempo, ex vi do art. 296 do citado diploma legal.

Com o fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV do CPC).

Reza, pois, o art. 300 do CPC que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
FÓRUM DE JUSTIÇA "EUZA MARIA NAICE DE VASCONCELLOS"  
Juízo Plantonista

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclama a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado. Tereza Arruda Alvim Wambier ensina, com a propriedade que lhe é peculiar que:

*"Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.*

*(...) O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito o e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.*

*Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.*

*(...) O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
FÓRUM DE JUSTIÇA "EUZA MARIA NAICE DE VASCONCELLOS"  
Juízo Plantonista

*anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional.*

*O juízo da plausibilidade ou de probabilidade – que envolve significativa dose de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa."*

No caso concreto, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, aduz que é de amplo conhecimento a declaração pública da situação de pandemia em relação ao Novo Coronavírus-19 pela Organização Mundial de Saúde, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde.

Que o Ministério da Saúde editou protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus, bem como Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo COVID-19. O protocolo está sendo estruturado com base nas ações já existentes para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, em analogia ao conhecimento acumulado sobre o SARS-CoV, MERS-CoV e 2019-nCoV, que nunca ocorreram no Brasil, além de Planos de Vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Gripal (SG).

Sendo, portanto, necessários constantes e efetivos aportes de recursos financeiros, humanos, materiais, assistenciais, dentre outros, inclusive os medicamentosos e tecnológicos de alto custo (leitos de terapia intensiva) para o cuidado adequado dos pacientes afetados pelo 2019-nCoV.

Destacando que segundo dados divulgados, a taxa de internação hospitalar varia de 10 a 20% dos pacientes afetados pelo Novo Coronavírus, bem como o risco, reconhecido pelo próprio Ministério da Saúde, de colapso do Sistema de Saúde, de colapso do sistema de saúde brasileiro em um futuro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
FÓRUM DE JUSTIÇA "EUZA MARIA NAICE DE VASCONCELLOS"  
Juízo Plantonista

próximo.

Que fora amplamente divulgado pelo noticiário internacional no último dia 20/03/2020, existem evidências clínicas e trabalhos que sugerem que a combinação de hidroxicloroquina (ou similar) com azitromicina teria benefício para o tratamento do Novo Coronavírus, conforme se pode constatar dos estudos científicos.

Afirma ainda, que atualmente a Hidroxicloroquina é vendida em farmácias, ao público em geral, com apenas a exigência de receita médica simples, fato que pode acarretar o uso indiscriminado por parte da população, sem critérios médicos adequados. Ao mesmo tempo, pode trazer um desabastecimento geral e a possibilidade, de falta desses medicamentos para os casos em que eles realmente deveriam ser utilizados.

Frisando que, diante da inexistência de vacina ou antídoto para a prevenção/tratamento do Covid-19, ganhem relevo os estudos científicos que indicam a eficácia do tratamento com os medicamentos Hidroxicloroquina e Azitromicina, vez que tais medicamentos podem representar, para determinados pacientes, a única esperança de tratamento.

Requerendo, por fim, a imposição às Rés, que emitam atos de controle para que a aquisição física da medicação Hidroxicloroquina (ou similar) na rede privada de farmácias ocorra apenas mediante retenção de receita médica, a ampla comunicação da Decisão liminar a todas as farmácias, drogarias, farmacêuticos e médicos do Estado do Amazonas, para conhecimento do Decisum, que o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Saúde, promova a divulgação desta Decisão nos jornais de maior circulação do Estado, portais institucionais disponíveis na internet, bem como a determinação à Fundação de Vigilância em Saúde exiba, em 24h, a relação de todas as farmácias que possuam Alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, a fim de que sejam materializados os pedidos os postulados, mediante a fiscalização de seu cumprimento.

Os elementos de convicção que aparelharam a petição inicial evidenciam suficiente probabilidade do direito alegado ao exercício de cognição sumária de urgência, de tal modo que, a venda desenfreada dos medicamentos retrocitados acarretaria a supressão de tratamento a pacientes que efetivamente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
FÓRUM DE JUSTIÇA "EUZA MARIA NAICE DE VASCONCELLOS"  
Juízo Plantonista

demandam o uso dos fármacos, a exemplo, pacientes acometidos pelo lúpus, por doenças reumáticas, por doenças fotosensíveis, malária e outros, compondo ainda, o coquetel utilizado no tratamento do HIV, dentre outros.

De igual modo, é imperioso que haja a intensificação da fiscalização da prescrição médica da Azitromicina, sendo imprescindível que as farmácias verifiquem a quantidade e dosagem a ser adquirida por pacientes através de prescrição médica, evitando-se a automedicação, isto porque, nenhum dos dois fármacos citados no presente caderno digital, adéquam-se ao tratamento eficaz do Covid-19, visto que pesquisadores cientistas ainda se desdobram em testar os medicamentos, embora haja resultados satisfatórios no que cinge combate a cura da doença provocada pelo vírus Novo Coronavírus (Covid-19).

Ademais, a Anvisa enquadrou no último dia 20/03/2020, a hidroxicloroquina e a cloroquina como medicamentos de controle especial, a fim de evitar o desabastecimento no mercado, por pessoas que não precisam desses fármacos, a informação está amplamente divulgada no sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Frize-se que na mesma data, o Senado aprovou, por unanimidade, em sua primeira sessão deliberativa remota, projeto de decreto legislativo (PDL 88/2020), que reconhece o estado de calamidade pública no país por causa da crise do Novo Coronavírus. Com isso, o governo poderá descumprir, até 31 de dezembro deste ano, a meta fiscal, que é de deficit de R\$ 124 bilhões, e liberar mais recursos para o combate à Covid-19.

Corroborando com os argumentos da Defensoria Pública, o fato de que o uso das medicações pretendidas ainda é de fácil acesso à população, e, por serem altamente tóxicas, caso utilizadas em desespero, sem controle, podendo causar malefícios à população, razão pela qual, não há outra medida a ser adotada, senão, o deferimento da tutela vindicada.

Nesta senda, verifico o *periculum, in mora*, em razão do estado de tensão social vivido pela humanidade em decorrência da pandemia do Novo Coronavírus e em razão do estado de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, cuja não proteção jurisdicional acarretará, inevitavelmente, a redução das formas de combate à pandemia e, concomitantemente, o não tratamento àqueles que estão em quadro grave de saúde, ou ainda, de forma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
FÓRUM DE JUSTIÇA "EUZA MARIA NAICE DE VASCONCELLOS"  
Juízo Plantonista

mais imediata, a impossibilidade de aquisição dos fármacos por parte dos pacientes que atualmente demandam dos mesmos.

É salutar que o governo toma as devidas medidas para a solução das crises na saúde, através da competência que lhe cabe, embora a pandemia que vivemos seja fato novo para os nascidos neste século, contudo, em vista do cenário de tensão mundial e desespero social, é fundamental que o ato de precaução adotado nesta demanda seja reconhecido como legítimo e, conseqüentemente, concedido.

A tutela de urgência ora assegurada não se afigura, de igual modo, irreversível, superando a vedação do art. 300, §3º, do NCPC.

Em todo caso, as partes atingidas pela medida excepcional poderão pleitear a reparação de dano processual, além da recomposição dos prejuízos efetivos, decorrentes de sua efetivação, nos termos do art. 302 do NCPC.

Forte nesses argumentos, **CONCEDO** a TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para o fim de DETERMINAR ao requerido ESTADO DO AMAZONAS: que emita ordem de controle, dentro da sua competência, para que a aquisição, por pessoa física, da medicação Hidroxicloroquina (ou similar) na rede privada de farmácias ocorra apenas mediante retenção da receita médica, a ampla divulgação, por meio da Secretaria de Saúde e Comunicação do presente *Decisum* em jornais de grande circulação e portais institucionais disponíveis na internet, para conhecimento e cautela na prescrição e utilização dos medicamentos Hidroxicloroquina (ou similar) e Azitromicina e à Requerida FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE: exiba, em até vinte e quatro horas, a relação de todas as farmácias que possuam Alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, a fim de que sejam materializados os pedidos formulados, imediatamente após o recebimento desta Decisão, sob pena pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por dia de descumprimento injustificado, até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

Remeta-se cópia do presente Decisum ao Conselho Regional de Medicina e ao Conselho Regional de Farmácia para conhecimento e cautela na prescrição e utilização dos fármacos retro citados.

Por tratar-se de matéria de interesse público, dê-se vistas ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ  
FÓRUM DE JUSTIÇA "EUZA MARIA NAICE DE VASCONCELLOS"  
Juízo Plantonista

Ministério Público.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as medidas de praxe.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 21 de março de 2020.

Kathleen dos Santos Gomes  
Juíza de Direito Plantonista  
(Portaria nº 624/2020 – PTJ)